



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 182.633 - PE (2010/0152434-0)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE
ADVOGADO : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : GERALDO MEDEIRO ROCHA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE *IN CONCRETO* DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Hipótese de acusação de homicídio praticado por comerciante que, para cobrar dívida de R\$ 100,00, adentrara na residência da vítima, de arma em punho, arrastando-a e disferindo vários tiros que foram a causa de sua morte.

2. Tem-se por fundamentada a imposição da prisão preventiva, com expressa menção à situação concreta, em razão, essencialmente, do *modus operandi* empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, demonstrando frieza e crueldade, representando periculosidade *in concreto* ao meio social.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.633 - PE (2010/0152434-0)

IMPETRANTE : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE
ADVOGADO : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : GERALDO MEDEIRO ROCHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GERALDO MEDEIRO ROCHA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Narra o Impetrante que o ora Paciente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal, tendo sido preso preventivamente.

Inconformado com a custódia cautelar, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, alegando, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista a falta de fundamentação para a imposição do cárcere cautelar, em face da ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. A liminar foi deferida. No mérito, contudo, a ordem restou denegada.

No presente *writ*, reitera o Impetrante os mesmos argumentos esposados no pedido originário, requerendo, liminarmente, a expedição de salvo-conduto em favor do Paciente. No mérito, pede seja revogado o cárcere preventivo, confirmando-se a liminar.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 33/34.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 52/59, opinando pela denegação da ordem.

Às fls. 63/67, foi juntado aos autos ofício do Supremo Tribunal Federal, com o teor da decisão que, em sede liminar, determinou a suspensão da eficácia da decisão que decretou a prisão preventiva do ora Paciente, com a expedição imediata de alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.633 - PE (2010/0152434-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE *IN CONCRETO* DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Hipótese de acusação de homicídio praticado por comerciante que, para cobrar dívida de R\$ 100,00, adentrara na residência da vítima, de arma em punho, arrastando-a e disferindo vários tiros que foram a causa de sua morte.

2. Tem-se por fundamentada a imposição da prisão preventiva, com expressa menção à situação concreta, em razão, essencialmente, do *modus operandi* empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, demonstrando frieza e crueldade, representando periculosidade *in concreto* ao meio social.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Como se extrai dos autos, verifica-se que a imposição da custódia preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, como se vê dos seguintes excertos:

"No caso vertente, estão presentes os dois requisitos:

A fumaça do bom direito deflui do Auto de Exame Tanatoscópico de fl. 16, do Auto de Apreensão de fl. 23, e dos depoimentos colhidos até o momento, os quais narram a forma como os denunciados executaram, de modo frio, a vítima.

Vislumbro, em tais depoimentos, elementos de convicção que configuram indícios veementes de autoria em relação aos denunciados, suficientes para respaldar um decreto de prisão preventiva.

Quanto ao 'periculum in mora', vislumbro-o na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na garantia de aplicação da lei penal. [...]

As circunstâncias em que o delito foi praticado, de modo premeditado, sem chances de defesa para a vítima, na residência dela, por motivos de somenos importância, e de modo a se assegurar de que a vítima seria realmente morta, denotam grande periculosidade por dos denunciados, o que demonstra o risco existente para ordem pública. Cuidou-se de execução cometida com grande brutalidade e frieza.

Ciente da excepcionalidade das medidas constritivas de liberdade com cunho assecuratório, a qual impõe que pedidos como o presente sejam analisados com bastante cautela, convenci-me, pelos fatos descritos e pelas provas colhidas, da necessidade da segregação cautelar do denunciado, como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 312 do CPP, DECRETO a custódia preventiva dos denunciados Geraldo Medeiro Rocha e Rivaldo Alves de Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Expeça-se o pertinente mandado de prisão." (fls. 44/46)

O acórdão atacado, por sua vez, consignou, *ad litteram*:

"Contudo, da leitura do decreto prisional fustigado percebe-se que a decisão está concretamente fundamentada na periculosidade que se evidencia da gravidade concreta do delito, da motivação apontada e do modus operandi utilizado pelos imputados para assassinar a inditosa vítima.

Narra a denúncia que a vítima e o Paciente Geraldo tiveram uma discussão motivada por uma dívida no valor de R\$ 100,00 (cem reais) que a vítima teria contraído no estabelecimento comercial do Paciente.

Serenados os ânimos, a vítima, visivelmente embriagada teria sido levada para a casa por seu irmão. Porém, instantes depois, quando já estava em sua residência, ali chegaram os acusados, acompanhados de terceiro ainda não identificado, ocasião em que o Paciente Rivaldo, já de arma em punho, teria descido do veículo e adentrado na residência da vítima, arrastando-a pelo braço e contra ela desferindo disparos ainda dentro da residência.

Não logrando atingir a vítima, a teriam arrastado para o terraço e ali desferido diversos disparos, atingindo-a mortalmente. Em seguida, teriam os acusados deixado o local no veículo em que chegaram. [...]

Não há como descurar que as circunstâncias do crime e sua motivação evidenciam a periculosidade dos agentes e autorizam a constrição.

Com efeito, a gravidade concreta do delito, cujas circunstâncias e modus operandi evidenciam a periculosidade dos envolvidos, autorizam a prisão preventiva, quer para assegurar a ordem pública e paz social, quer para resguardar a instrução criminal, seriamente ameaçada pelo fundado receio incutido nas testemunhas e informantes, dadas as circunstâncias do delito.

Desse modo, tenho que agiu com acerto o magistrado primevo ao decretar prisão preventiva dos Pacientes, que se apresenta respaldada em fatos concretos constantes dos autos, ensejadores da medida extrema.

Verificada a necessidade e pertinência da prisão, inadmissível a revogação de custódia que atente aos requisitos legais, mormente que não foram trazidos aos autos elementos idôneos para desconstituí-la." (fls. 22/24)

Nesse contexto, tem-se por válida a fundamentação do decreto prisional, com expressa menção à situação concreta, em razão, essencialmente, do *modus operandi* empregado pelo agente na prática da conduta criminoso, que traduz, conforme enfatizou o MM. Juiz de primeiro grau, frieza e brutalidade, evidenciando a periculosidade *in concreto* do Paciente.

Vê-se, pois, que a custódia cautelar está plenamente motivada na garantia da ordem pública, motivo suficiente, por si só, para justificar a imposição da medida constritiva.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DOS PACIENTES. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL QUE SE ENCONTRA ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Com base em elementos concretos existentes na ação penal foi demonstrada a presença dos pressupostos para a prisão preventiva, como forma de garantia da ordem pública, ante as circunstâncias do crime de homicídio qualificado, que demonstram a periculosidade dos Pacientes, e garantia da aplicação da lei penal, diante da fuga do distrito da culpa. Precedentes.

2. Encontrando-se a ação penal instaurada em desfavor do Paciente conclusa para sentença, considera-se encerrada a instrução criminal e superado o alegado excesso de prazo, nos termos da Súmula n.º 52, desta Corte Superior.

3. Ordem denegada." (HC 108.672/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI QUE REVELA A PERICULOSIDADE DO PACIENTE. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Evidenciada a periculosidade do agente, decorrente da forma como foi cometido o ilícito, com extrema violência física e em concurso de agentes e, como bem apontado no parecer ministerial, praticado por motivo de vingança, totalmente desproporcional aos fatores supostamente desencadeadores da desavença, mostra-se inviável a revogação da custódia cautelar, pois presentes motivos concretos a indicar a imprescindibilidade de sua manutenção.

2. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da sua continuação.

3. Recurso ordinário improvido." (RHC 23.426/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0152434-0

HC 182.633 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 113222320108170000 1392120108170270 2183193

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE
ADVOGADO : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : GERALDO MEDEIRO ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do Tj/rj) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

LAURO ROCHA REIS
Secretário